LEI Nº 5.680, DE 15 DE JULHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a implantar pontos de coleta de lixo residencial na zona rural e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a edificar ou instalar locais de acomodação para os recipientes e/ou caçambas de recolhimento de lixo doméstico em pontos da zona rural do município de Formiga, de forma que a contenção do lixo depositado seja realizada, evitando o espalhamento do mesmo por animais.

§1º Os locais de acomodação dos recipientes e/ou caçambas de recolhimento de lixo a serem edificados ou instalados deverão respeitar as medidas e normas estabelecidas pela legislação ambiental, obedecendo um parâmetro padrão entre uma e outra, de forma a manter a sua uniformidade.

§2º (VETADO).

Art. 2º A referida edificação ou instalação do artigo 1º dar-se-á nos locais indicados pela Secretaria de Gestão Ambiental, no local em que julgar proveniente que sejam depositados os lixos domésticos pelos moradores, de forma que venha a facilitar com o recolhimento do lixo pela equipe municipal de coleta ou da empresa terceirizada.

Art. 3º Procurando contribuir com os moradores da zona rural do município de Formiga, os locais de depósito do lixo residencial deverão localizar-se de modo a permitir o fácil acesso da população, obrigatoriamente em todos os distritos e comunidades rurais, e em outros tantos pontos que a Secretaria de Gestão Ambiental julgar necessários.

Parágrafo único. As regiões turísticas e de maior movimento, como Furnastur, Cunhas, Albertos, e outras regiões rurais indicadas pela própria Secretaria de Gestão Ambiental, contarão com espaço diferenciado no que diz respeito à capacidade de armazenamento de lixo, sob a justificativa de que

o acúmulo e depósito se faz de forma diferenciada em decorrência do grande fluxo de pessoas e o do alto número de residências em tais regiões.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Poderá o Poder Público municipal firmar convênio com empresas que manifestarem o desejo de parceria público privada para a edificação ou instalação referidos no artigo 1º. devendo o modelo destes serem indicados pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. As edificações ou instalações referidas no artigo 1º, em caso de parceria público privada, poderão conter a logomarca do estabelecimento comercial parceiro da Prefeitura Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 15 de julho de 2021.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria dos Vereadores Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho e Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás.